



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.904046/2012-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-000.308 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para fins de averiguação acerca da existência dos créditos e, em caso positivo, apuração do valor do crédito decorrente das despesas apontadas na DACON (energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil).

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 151-163 em face da r. decisão de fls. 121-127, pugnando-se por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- O despacho decisório de fls. 04 que analisou o PER Nº 14083.93433.091112.1.1.10-1351 deve ser anulado, posto que não considerou as declarações retificadoras, comprobatórias dos créditos relativos ao PIS/PASEP referente ao 2º trimestre de 2008;

- Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a decisão recorrida chamou atenção que o indeferimento do pleito se deveu, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, à vedação, a época dos fatos, do desconto de créditos relativos ao PIS/Pasep pagos nas operações de aquisição para revenda de bebidas, refrigerantes e água mineral, objeto social da Manifestante.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.308 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13609.904046/2012-44

## 1 Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

No presente recurso chama-se atenção as fls. 156, 159 e 160 do Recurso Voluntário, onde o recorrente destaca ao sustentar que os créditos não decorrem da venda de bebidas, mas, sim, de despesas de energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil.

Defende-se ainda que tais informações estão reproduzidas nas Fichas 6A das DACON's retificadoras apresentadas em 2012, as quais, supostamente, demonstrariam que NÃO foi apropriado qualquer crédito a título de "01. Bens para Revenda" como equivocadamente menciona o acórdão recorrido.

De forma a esclarecer de vez a pretensão recursal, transcreve-se trecho do recurso voluntário as fls. 162:

Deste modo, não há que se falar em qualquer creditamento de PIS sobre bebidas adquiridas para revenda, posto que Recorrente com base na Solução de Consulta n.º 156 – SRRF06/Disit, apropriou-se exclusivamente do PIS Não-Cumulativo – Mercado Interno sobre despesas com energia elétrica, aluguéis de prédios e máquinas, e arrendamento mercantil, pelo que merece reforma o v. acórdão recorrido.

## 2 Do Dispositivo

Considerando a informação na DACON identificando cada um dos itens elencados em sede de Recurso Voluntário e que a decisão de primeiro grau não enfrentou esses argumentos, bem como os argumentos do Acórdão recorrido possui fundamentação diversa dos documentos e pleitos apresentados neste processo, converte-se este julgamento em diligência para fins de averiguação acerca da existência e, em caso positivo, apuração do valor do crédito decorrente das despesas apontadas na DACON (energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil).

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira